

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000181/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023993/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.003755/2019-69
DATA DO PROTOCOLO: 14/05/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.009024/2018-46
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 24/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E
CON.NO E.E.SANTO, CNPJ n. 36.363.877/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
LUCIANO RAZER MOURA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO
ESP. SANTO - SINDPD/ES, CNPJ n. 31.737.372/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). LUIS CARLOS GARCIA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Informática (Digitadores, Controladores de Qualidade, Operadores, Planejadores de Controle e Produção, Programadores, Preparadores, Conferentes, Fitotecários, Técnicos em Informática, Analistas de Sistemas e outras atividades que manipulem terminal de vídeo), em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2019, fica estabelecido que os pisos salariais da categoria serão os seguintes:

a) R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para empregados da área administrativa;

b) R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos) para empregados das áreas técnicas;

c) R\$ 1.838,72 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) para empregados analistas de sistemas com nível superior.

Parágrafo primeiro - Quando do aumento do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o piso salarial da alínea “a” deverá ser igualado.

Parágrafo segundo – Independentemente da denominação de cargo, função ou carga horária de trabalho, a **todos os trabalhadores alocados em instituições financeiras, inclusive agências bancárias**, por força de contrato de prestação de serviços, e que exercem as funções de digitador, tratamento de dados, compreendidos como tais: o tratamento de imagem, digitação e digitalização de dados, conferência dos dados digitalizados e/ou digitador, microfilmagem, controladores, conferentes e auxiliar de processamento de dados, ou quaisquer outros serviços, desde que a remuneração não seja superior, não poderá ser pago salário inferior a R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), não se observando piso previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Quando da substituição de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária, serão mantidos todos os direitos e salários conferidos aos empregados da empresa substituída, aos da empresa substituta, desde que prestem serviços idênticos na mesma tomadora e/ ou contratante de serviços e sob as mesmas condições.

Parágrafo quarto - Considera-se prestadora de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária a empresa que aloque mão-de-obra a terceiros (tomadora e/ou contratante de serviços), mediante contrato de prestação de serviços.

Parágrafo quinto – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que romper ou que tenha cumprido o contrato de prestação de serviços com a respectiva tomadora e/ou contratante.

Parágrafo sexto – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que pactuar contrato de prestação de serviços com a tomadora e/ou contratante, encampando atividade anteriormente desenvolvida por outra prestadora.

Parágrafo sétimo – A obrigatoriedade do pagamento do piso está atrelada a hora trabalhada, ou seja, será obrigatório o pagamento proporcional do piso em relação a jornada mensal contratada.

Parágrafo oitavo – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período de janeiro/2019 até a data que anteceder a assinatura do presente instrumento coletivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de 1º de maio de 2019, os empregados abrangidos pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho e que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos na Cláusula Terceira, terão seus salários reajustados em 5,07% (cinco inteiros e sete centésimos por cento), aplicados sobre os salários vigentes em outubro de 2018.

Parágrafo único – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período de maio/2019 até a data que anteceder a assinatura do presente instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A partir de 1º de maio de 2019, fica estabelecida ajuda no custeio da alimentação do empregado, na modalidade a sua escolha (tíquete alimentação ou refeição), no valor mínimo unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia trabalhado.

Parágrafo primeiro - Considerando que o benefício previsto no *caput* será concedido de forma antecipada, nos dias em que o empregado prestar serviços externos e houver necessidade do custeio de sua alimentação pelo empregador, por força de contrato de prestação de serviços por ele firmado, os valores correspondentes poderão ser deduzidos do benefício a ser concedido no mês subsequente, limitados à soma dos valores unitários (diários) percebidos pelo empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de serviços externos e em empresas contratantes do empregador, que já fornecem alimentação nos próprios locais de trabalho, e que cobram dos seus prestadores de serviços por

essa alimentação, o funcionário poderá optar por não se utilizar desta alimentação, devendo no ato da sua convocação informar esta opção. Caso este funcionário utilize o serviço da contratante do empregador, o procedimento será de acordo com o parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo terceiro – As empresas que já fornecem alimentação ou cesta básica, baseada em seus critérios próprios, poderão permanecer fornecendo a mesma, assegurado o valor mínimo previsto no *caput*, ficando isentas da concessão do ticket.

Parágrafo quarto – Independentemente da forma de concessão do benefício alimentação escolhida pelo empregador, o valor da coparticipação do empregado no custeio do mesmo poderá ser no máximo de 20% (vinte por cento) do seu custo efetivo, garantindo-se, todavia, o recebimento do valor líquido estabelecido no *caput*.

Parágrafo quinto - O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim e não sendo devido nos dias não trabalhados, bem como durante os afastamentos e férias.

Parágrafo sexto – O empregador e o prestador de serviço / fornecedor de alimentação coletiva deverão, necessariamente, estar inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Parágrafo sétimo - As empresas que concedem o benefício em valor superior ao mínimo estabelecido no *caput*, ficam dispensadas do reajuste.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato de trabalho, para proceder a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a extinção contratual aos órgãos competentes e entregar ao empregado os documentos que comprovem essa comunicação, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Parágrafo único – Nos termos do §8º do art. 477, da CLT, a inobservância do prazo disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa administrativa trabalhista, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

O Foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas do presente termo aditivo, será o da Justiça do Trabalho do Estado do Espírito Santo, com renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam revogadas as **CLÁUSULAS QUINTA - REAJUSTE AUTOM PISOS, SALÁRIOS E TICKET ALIM NAS DATAS-BASES DE 2019 E 2020** e **SÉTIMA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO**, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

LUCIANO RAIZER MOURA

Presidente

SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E
SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO

LUIS CARLOS GARCIA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO
ESTADO DO ESP. SANTO - SINDPD/ES

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.